

# APLICAÇÃO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS ATIVIDADES DO PROFISSIONAL CONTÁBIL<sup>1</sup>

Cátia Uecker Haas<sup>2</sup>

Caroline Orth<sup>3</sup>

## RESUMO

A Lei nº 12.683/12, conhecida como Lei de lavagem de dinheiro, busca prevenir o sistema financeiro de atos ilícitos praticados contra ele, evitando, assim, que recursos adquiridos de maneira ilegal sejam reincorporados na economia de um país. Quando aplicada aos profissionais contábeis, visa o auxílio da classe na prevenção e identificação de tais crimes. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é identificar o posicionamento dos profissionais contábeis, a partir das alterações na referida lei, quanto a realização de suas atividades. Trata-se de uma pesquisa quantitativa e descritiva, realizada através de um levantamento de dados por meio de questionário online, aplicado aos profissionais contábeis envolvidos na direção do CRC RS e aos docentes do curso de Ciências Contábeis da UFRGS, nos meses de outubro e novembro de 2017, totalizando uma amostra de 48 respondentes. Os principais resultados apontam que: 1) Os profissionais contábeis posicionam-se como determinantes na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro; 2) Estão cientes quanto a existência da lei; 3) Confirmam sentirem-se importantes agentes econômicos atuando em favor do sistema financeiro; 4) Sentem-se inseguros quanto ao real entendimento sobre como devem proceder na aplicação da referida lei no desenvolvimento de suas atividades; e 5) A dificuldade de se tratar do assunto leva a concluir que o tema é pouco trabalhado no meio profissional, por ser um assunto defeso no relacionamento entre profissional e cliente.

**Palavras-chave:** Profissionais Contábeis. Aplicação. Lei de Lavagem de Dinheiro.

## APPLICATION OF THE MONEY LAUNDERING LAW IN THE ACTIVITIES OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL

### ABSTRACT

Law No. 12,683 / 12, known as the Money Laundering Act, seeks to prevent the financial system from illegal acts committed against it, thus preventing unlawfully acquired resources from being reinstated in a country's economy. When applied to accounting professionals, it

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2017, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (catiauecker@gmail.com).

<sup>3</sup> Mini currículo do orientador. Orientadora. Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS e do NECON-UFRGS. (Caroline.orth@ufrgs.br).

aims at class assistance in the prevention and identification of such crime. In this sense, the objective of this research is to identify the positioning of accounting professionals, based on the changes in said law, regarding the performance of their activities. This is a quantitative and descriptive research carried out through a data survey through an online questionnaire, applied to the accounting professionals involved in the direction of the CRC RS and to the professors of UFRGS, in the months of October and November of 2017, totalizing a sample of 48 respondents. The main results indicate that: 1) Accounting professionals are positioned as determinants in the prevention and fight against money laundering crimes; 2) They are aware of the existence of the law; 3) They confirm that important economic agents are acting in favor of the financial system; 4) They are uncertain as to the real understanding of how they should proceed in the application of said law in the development of their activities; and 5) The difficulty of dealing with the subject leads to the conclusion that the subject is little worked in the professional environment, because it is a closed subject in the relationship between professional and client.

**Keywords:** Accounting professionals. Prevention. Money Laundering.

## 1 INTRODUÇÃO

Foi a partir da Convenção de Viena em 1988, que abordou o hábito de se lavar dinheiro como uma tendência de criminalidade mundial, que o Brasil, 10 anos depois, sancionou a Lei nº 9.613/98, passando assim a reconhecer esses crimes e a buscar a prevenção deles nas esferas nacionais e internacionais, em diferentes áreas e níveis sociais. Para que o combate a tais crimes seja cada vez mais efetivo, são necessárias alterações nas legislações, como é o caso da Lei nº 12.683/2012, em que as autoridades, entre outras ações, atribuíram responsabilidades a profissionais de áreas privadas, no que diz respeito a participação mais efetiva na prevenção e acompanhamento de quaisquer atividades que possam estar relacionadas a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

As consequências da perpetuação de práticas ilícitas, como a de lavagem de dinheiro, trazem prejuízos econômicos, de segurança e sociais, uma vez que distorcem as decisões financeiras, causam um aumento do risco de falências bancárias, retiram do governo o controle sobre as políticas econômicas, denigrem a reputação do país e expõem o povo aos mais variados crimes. Por meio do crime de lavagem de dinheiro “[...] os agentes envolvidos passam a obter os recursos necessários à manutenção e expansão de seus objetivos criminosos, dando-lhes uma aparência lícita [...]” (ROCHA, 2007, p. 10).

No que diz respeito a responsabilidade social dos profissionais contábeis, Ribeiro et al. (2016) menciona que a contabilidade, como ciência, tem o objetivo de disponibilizar informações úteis, confiáveis, verificáveis, comparáveis e transparentes aos mais diversos usuários, visando auxiliar a tomada de decisões econômicas e na avaliação da posição das

empresas. Em episódios marcantes, ficou claro que profissionais responsáveis pela elaboração das informações contábeis podem produzir informações que não apresentam fielmente o real patrimônio das entidades, atitudes essas dissociadas da ética e responsabilidade social.

Com atenção a pertinência e relevância dos assuntos envolvendo crimes de lavagem de dinheiro e a atualidade do assunto, questiona-se: Qual a posição dos profissionais contábeis frente as obrigações impostas na realização de suas atividades, visando a prevenção e identificação de crimes de lavagem de dinheiro?

Tendo em vista auxiliar os profissionais contábeis, este estudo tem como objetivo geral identificar o posicionamento dos profissionais contábeis, a partir das alterações na lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 12.683/2012), quanto a realização de suas atividades frente a prevenção ou identificação de tais crimes, através de uma pesquisa aplicada com profissionais contábeis envolvidos na direção do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC RS), como delegados regionais, conselheiros, entre outros, e os docentes do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Como objetivos específicos, tem-se: 1) Investigar qual o nível de conhecimento que os profissionais contábeis possuem sobre o tema; 2) Identificar as mudanças citadas pelos profissionais em suas atividades; e 3) Avaliar a concordância desses profissionais quanto as obrigações que lhes foram impostas a partir das alterações na lei de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista que no Brasil são “lavados” anualmente cerca de 6 bilhões de reais e no mundo estimasse cerca de R\$ 1 trilhão, ou seja, de 2% a 5% do Produto Interno Bruto mundial é “lavado”. O assunto apresenta-se, além de atual, relevante, uma vez que os crimes de lavagem de dinheiro trazem prejuízos ao setor público e privado, à integridade dos mercados financeiros e ao controle e a instabilidade das políticas econômicas. A lavagem de dinheiro traz prejuízos que causam: insegurança jurídica, distorções econômicas, volatilidade de informações e economias menores. Prejuízos esses, que atuam sobre a imagem e a concorrência, dos profissionais e organizações envolvidas em tais práticas. (Valente, 2016).

Com intuito de alcançar os objetivos da pesquisa, este estudo foi estruturado em 5 seções. A primeira seção é composta por esta introdução, a seguir demonstra-se o embasamento teórico que fundamentou a pesquisa, em seguida a metodologia aplicada para execução deste trabalho e a apresentação e análise dos dados, juntamente com os resultados da pesquisa e, por fim, as considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção é demonstrado que os crimes de lavagem de dinheiro não são técnicas recentes que se aplicam para a aquisição e introdução de recursos na economia de um país de forma que essas transações pareçam normais, ao entender um pouco mais da origem e caracterização da expressão, pode-se perceber que tais crimes permeiam toda a formação da atual economia. Ao longo dos anos, com o fortalecimento e complexidade das transações econômicas, surgiram também as atividades ilícitas com o objetivo de fraudar o curso normal dessas atividades e, conseqüentemente, viu-se necessária a criação de mecanismos implementados de maneira legal para combater tais práticas os quais, juntamente com a participação de agentes de prevenção e organizações, recebem cada vez mais atenção.

### 2.1 ORIGEM E CARACTERIZAÇÃO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão Lavagem de Dinheiro teve origem nos Estados Unidos. O termo era utilizado por associações criminosas, também conhecidas como “gangues”, que constituíam fortuna através de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, prostituição, venda ilegal de bebidas, entre outros, durante a vigência da Lei Seca, nos anos de 1920 e 1930. Para justificar esses ganhos, um contador sugeriu que fosse constituída uma rede de lavanderias, para que o dinheiro arrecadado ilegalmente pudesse ser incorporado normalmente a economia do país, daí a utilização do termo (*money laundering*), devido a referência a essas lavanderias. (MAIA, 2004; MARTINS, 2011)

Lavagem de dinheiro é uma expressão utilizada para denominar a prática de dar ao dinheiro adquirido de forma ilegal a aparência de ter sido legalmente constituído, pois assim é desvinculado de sua origem criminosa e integrado à atividade econômica como se limpo fosse. (RODRIGUES et al., 2013) O crime de lavagem de dinheiro é o processo no qual há uma transformação de um bem ilícito em bem supostamente lícito por meio de diversas etapas que dificultam o rastreamento desse processo ilegal. Para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (AMARAL, 2015).

Dessa forma, o crime de lavagem de dinheiro normalmente se dá pela passagem do dinheiro ao qual se quer dar aparência de “limpo”, por três fases, que podem vir a ocorrer isoladamente ou em conjunto num processo rápido e bem elaborado instaurado somente para que ocorra a incorporação desses recursos normalmente na economia. Conforme a cartilha disponibilizada pelo COAF (2015), essas fases são conhecidas como:

- a) Colocação: fase que tem como objetivo afastar os bens de seu fato originário e dificultar o rastreamento dos recursos de origem ilícita.
- b) Ocultação: nesta fase ocorrem várias movimentações financeiras dos recursos ainda visando dificultar o rastreamento e ocultar a verdadeira origem desses bens.
- c) Integração: por fim, nesta fase os fundos são formalmente incorporados novamente ao sistema econômico, por meio de atividades que aparentemente são as quais dão retorno aos criminosos, normalmente atividades de retorno rápido, como por exemplo através de diferentes tipos de investimentos.

Conforme Mendina, no que diz respeito a última fase, expõe que: “A lavagem de dinheiro desempenha um importante papel exatamente nessa etapa do processo. Os ativos obtidos pelo agente criminoso em seu ‘empreendimento’ só terão valor se forem reconhecidos e aceitos socialmente” (MENDINA, 2012, p. 15).

A partir desse breve histórico, percebe-se que com os avanços tecnológicos e a globalização a estabilidade dos países pode ser comprometida devido aos crimes de lavagem de dinheiro, por isso é necessário constante controle por parte dos reguladores, instituições bancárias, centros financeiros e outras instituições vulneráveis a esses crimes, evitando, assim, que esse problema se intensifique. Como é o caso da criação da Lei de lavagem de dinheiro, que se aplica para evitar a concretização desses crimes contra o sistema financeiro, prejudicando assim o seu curso normal.

## 2.2 LEI DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lei de lavagem de dinheiro, sancionada em 1998 no Brasil, teve sua origem após o país assumir os compromissos firmados durante a convenção da ONU – Organização das Nações Unidas – realizada em Viena no ano de 1988. A lei 9.613/98 foi criada visando o combate e prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e direitos, comércio de drogas e entorpecentes, entre outros “[...] com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.” (BRASIL, 1996, p. 9). De acordo com o decreto nº 154/91, os países que

ratificaram a convenção se propuseram, cada um de acordo com seu conjunto de normas jurídicas, a aplicar mecanismos de ordem legislativa e administrativa que tornasse maior a eficiência das partes envolvidas, em vista ao combate do tráfico ilegal de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

A Lei nº 9.613/98 trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os diferentes atos ilícitos previstos na legislação, entre outros, e elabora ainda a criação, em seu artigo 14º, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades (BRASIL, 1998b).

Entre outras alterações no ano de 2012, essa lei foi alterada pela Lei nº 12.683/2012. Nessa ocasião os crimes de lavagem de dinheiro passaram a ser caracterizados tendo como precedente qualquer ilícito penal, passando a tratar a infração penal antecedente num rol aberto, ou seja, partir da reformulação da lei passou-se a englobar toda atividade ilegal independente da origem da infração penal, mesma postura adotada por outros países. O que, na anterior, ficava estabelecido que somente se caracterizava crimes dessa natureza quando relacionada com outros crimes específicos, como por exemplo, com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas, pelo terrorismo e seu financiamento, através da extorsão mediante sequestro, por atos praticados contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, entre outros (BRASIL, 1998b, 2012; LIMA, 2012).

Nesse sentido, segundo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o então projeto de lei em discussão: “A nova proposta deixa o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminosa ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro.” (BRASIL, 2012, p. 2).

Nessa alteração foi estabelecida também a inclusão de outros profissionais e entidades como responsáveis pela identificação e prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, aqueles que desempenham atividades diretamente relacionadas a transações possíveis de serem consideradas de caráter criminoso, em operações específicas apontadas na lei. Esses, comumente tratados como agentes de prevenção, financeiros ou econômicos passam a ser

obrigados a prestar informações ao COAF, sempre que identificarem qualquer movimentação que aparente irregularidades (BRASIL, 2012).

Para Estellita e Bottini (2014) compete ao COAF, entre outras competências, a elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira, contribuindo assim para o combate de crimes de lavagem de dinheiro através de ações de inteligência, do planejamento estratégico e da gestão dos dados recebidos. Na área de inteligência, o órgão recebe as informações de atividades suspeitas, as organiza e elabora relatórios capazes de auxiliar nas investigações por parte das autoridades competentes. A supervisão administrativa desempenha funções regulatórias e repressivas, que elaboram regras àqueles setores considerados sensíveis à lavagem de dinheiro, instauram processos administrativos e aplicam sanções às entidades e pessoas.

A lei de lavagem de dinheiro foi criada na intenção de recriminar atividades que ferem a economia de modo geral, agridem a sociedade e tornam os governantes incapazes de desenvolverem suas atividades de maneira eficaz, em vista do desenvolvimento global. Assim, tendo em vista a prevenção, identificação e controle de tais crimes, criou-se essa lei e frente as evoluções que ocorrem, as autoridades – por meio de suas atribuições legais – realizam modificações no determinante em Lei, buscando auxílio de profissionais e organizações, atribuindo a eles também responsabilidades nessa missão.

### 2.3 RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

Conforme a Lei nº 12.249/10, os profissionais contábeis se submetem profissionalmente a fiscalização dos Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, os quais são responsáveis por regular a profissão, considerando o estabelecido nos princípios e normas aplicados a classe, visando dar suporte, orientação, impor limites e condicionar o exercício da profissão, sob a ótica das legislações vigentes no país. Gomes et al. (2017, p. 5) mencionam que:

Discutir a contabilidade como instrumento para o combate ao crime não é um tema novo, mas de importância crescente. O fato é que os interessados nas informações contábeis, como acionistas, administradores, gestores e a própria sociedade, se utilizam da contabilidade para atender necessidades individuais. Esta ânsia leva às práticas ilícitas, que “maquiam” as informações contábeis.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio de suas atribuições, editou em 2013 a Resolução CFC nº 1.445 com o objetivo de regulamentar, adequar e acompanhar o

cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.613/98 e alterações posteriores. Em seu texto, a resolução cita as atividades desenvolvidas por profissionais contadores, as quais se consideram mais factíveis à prática do crime de lavagem de dinheiro, trata das pessoas físicas e jurídicas que são obrigadas a controlar e prevenir crimes dessa natureza, descrevendo quais são as práticas minimamente observáveis, para que os profissionais estejam aptos a tal função, apoiando a classe contábil quanto a necessidade de esclarecimentos sobre a reponsabilidade dos contadores na prevenção, identificação e controle de atividades que possam vir a ser consideradas ilícitas (CFC, 2013).

Como exemplo de orientação, o art. 3º da Resolução 1.445/13, destaca que:

Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se. (CFC, 2013)

Recentemente a Resolução CFC nº 1.445/2013 foi revogada pela Resolução CFC nº 1.530, em 22 de setembro de 2017, ambas as resoluções objetivam orientar os profissionais e as organizações contábeis sobre como proceder e trocar informações com o COAF e ainda estabelecem normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo para aqueles profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza e que estão sujeitos ao devido cumprimento desses dispositivos (CFC, 2017).

A atual Resolução traz algumas alterações em seu texto visando o CFC, em suas atribuições legais e regimentais, manter a classe contábil atualizada e ciente de suas responsabilidades, expondo sobre o que trata a Lei, com intuito de facilitar a compreensão dos profissionais a ele sujeitos. A Resolução CFC nº 1.445/2013 buscou a compreensão dos profissionais a ela sujeitos sobre a Lei nº 12.683/2012 e através de sua redação pode amparar a classe contábil e se tornar um instrumento de valorização desses profissionais, que, com argumentos validos, puderam se afastar de clientes com más intenções e manter uma conduta profissional legal (SANTOS, 2017a).

A Resolução CFC 1.530/2017, da mesma forma que a anterior, traz esclarecimentos quanto as atividades profissionais que necessitam controle, exige dos profissionais responsáveis por estas atividades o desenvolvimento de técnicas capazes de identificar e

controlar atividades suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro, além de requerer a comunicação aos órgãos competentes de quaisquer irregularidades observadas. Faz referência as pessoas jurídicas que estão obrigadas a implementação de mecanismos compatíveis com seu porte e volume de operações a fim de evitar os crimes de lavagem de dinheiro e melhorar a compreensão dos profissionais a ela sujeitos. (CFC, 2017)

Quanto ao cadastro dos clientes, orienta os profissionais contábeis a manter registro dos dados de seus clientes e demais envolvidos nas transações, bem como os registros das operações realizadas, ambos com intenção de tornar possível a prevenção do profissional, como obter informações que subsidiem suas conclusões quanto as atividades de seus clientes. Ainda, cita as operações que necessitam de tratamento especial, as quais merecem maior atenção, pois envolvem maiores riscos no seu desenvolvimento, explica como devem ser realizadas as comunicações ao COAF, quem está obrigado a essa comunicação e os parâmetros que devem ser observados para a sua realização, garantindo sigilo das declarações prestadas ao COAF. (CFC, 2017)

O profissional contábil deve atentar, também, às orientações que constam no Código de Ética Profissional do Contador, introduzido pelo CFC por meio da resolução nº 803/1996, uma vez que a infração aos dispositivos ali contidos pode levar ao impedimento do exercício da profissão. O código de ética do profissional de contabilidade estabelece que os profissionais a ele sujeitos devem exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando a legislação vigente, os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, resguardando os interesses de seus clientes e empregadores, sem comprometer a dignidade e independência da classe. Esclarecendo que o dever de guardar sigilo das informações que obtiver e seus clientes só ocorre em detrimento do exercício profissional lícito. (CFC, 1996)

A partir do estabelecido na Lei nº 12.683/2012 e nas Resoluções emitidas pelo CFC, percebe-se que cabe aos profissionais contábeis responsabilidade na prevenção, identificação e controle dos crimes de lavagem de dinheiro, por isso eles são obrigados, perante Lei, a agirem conforme os dispositivos nela contidos, por prestarem serviços que envolvem diretamente a movimentação de bens e/ou recursos, ou seja, transações sensíveis a prática desses crimes. O CFC, em suas atribuições, vem buscando dar apoio a seus profissionais, munindo-os com orientações através de regulamentos que visam nortear o desenvolvimento de suas atividades, auxiliando no combate à atividades ilegais com o propósito de atuar a favor do bem-estar social.

## 2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Em Sousa e Gonzales (2014) foi avaliado a percepção dos contadores quanto a importância de se manterem atualizados quanto as normas vigentes para o desenvolvimento de suas atividades, bem como o nível de interesse desses contadores nessas atualizações. Para se alcançar os objetivos da pesquisa, foram aplicados questionários em dois diferentes grupos, um composto por contadores, aqueles sujeitos a mudanças na lei de lavagem de dinheiro, e outro a contadores a qual não se aplica o determinante em lei. Como resultados da pesquisa, pode-se perceber que os contadores do primeiro grupo demonstraram maior importância em estarem atualizados sobre as leis vigentes, incluindo a lei de lavagem de dinheiro. Em comparação entre os dois grupos o primeiro se mostrou também mais afetado pelas mudanças previstas na lei 12.683/12. Quanto a exposição do profissional com a nova legislação, ambos os grupos não demonstraram diferenças acentuadas em suas respostas.

Em Oliveira, Petri e Rosa (2014) objetivou-se “[...]verificar se as principais alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012 e Lei 12.694/2012 auxiliam a coibir/inibir/restringir a prática da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.”. Através de um estudo de caso, analisou-se os processos envolvendo ambas as leis anteriormente citadas, chegando a conclusão de que as leis auxiliam na coibição/inibição/restricção dos crimes por meio da obrigação da devolução de numerários, através de leilões, repatriação de valores, bloqueio das contas bancárias e alienação de bens.

Notari e Leal (2015) analisaram o fenômeno da corrupção e o crime de lavagem de dinheiro, os autores se propuseram a entender a forma como vem sendo abordada essa temática no âmbito da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como para a formulação de políticas públicas no Brasil. Através de uma análise bibliográfica, os autores concluíram, de modo dedutivo, a importância da criação de novos mecanismos normativos e jurídicos, em sintonia com os tratados internacionais assumidos, e que no contexto social e atual, o fenômeno da corrupção repercute no âmbito social, na política e na economia, exigindo a adoção de novas estratégias a serem inseridas no cenário nacional e mundial, como no caso da criação e implementação de políticas públicas com a participação dos diferentes setores do estado e de toda a sociedade.

Junges (2015) avaliou a responsabilidade que cabe aos profissionais contábeis na prevenção e controle de crimes de lavagem de dinheiro, identificou as implicações legais e profissionais a que esses estarão sujeitos, caso não sigam as exigências que lhes são impostas

pela legislação, buscou ainda identificar quais as dificuldades que os profissionais enfrentam para o cumprimento da Lei. A autora aponta que o tema lavagem de dinheiro é pouco explorado academicamente e que a maioria dos profissionais do grupo por ela pesquisado possui pouco conhecimento sobre o assunto. Através de uma pesquisa bibliográfica e da aplicabilidade de um questionário aos contadores e técnicos integrantes da associação dos Contabilistas do Vale do Paranaíba – ACON, concluiu que cabe ao profissional contábil implementar mecanismos que identifiquem as suspeitas de ilegalidade nas atividades de seus clientes e informa-las aos órgãos de controle, também cabe aos profissionais encontrar meios de seguir o recomendado em Lei, evitando prejuízo aos seus clientes e preservando a legalidade de sua conduta profissional. Além disso, pode-se concluir que a maior dificuldade dos profissionais em cumprir as exigências da legislação é conseguir as informações que solicitam a seus clientes.

Ribeiro et al. (2016) buscaram saber o que os profissionais que atuam em atividades relacionadas ao combate à lavagem de capitais acham sobre a importância da Contabilidade Forense como instrumento auxiliar na investigação das práticas desses crimes. Afirmam os autores que há uma demanda de cursos de graduação e de pós-graduação que visem capacitar os profissionais que atuam nessa área, levando em consideração o grau de sofisticação de tais crimes que configuram uma modalidade criminosa não convencional, pois todos os entrevistados demonstraram interesse em participar desses cursos. Através de um questionário, “[...] submetido aos 84 participantes do módulo III do Curso de Combate à Lavagem de Dinheiro do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça do Brasil, ocorrido em março de 2009.”, os autores puderam concluir que é perceptível a importância da Contabilidade Forense como um componente no combate à lavagem de capitais, bem como na elaboração de provas suficientes para o processo investigatório das organizações criminosas.

Gomes et al. (2017) analisaram as características gerais das informações disponibilizadas pelo COAF, referente as comunicações prestadas pelos órgãos parceiros no combate aos crimes contra o sistema financeiro. E através de um diagnóstico de dados publicados pelo COAF no período de 2004 a 2015, demonstrou a importância dos órgãos e/ou entidades de esfera pública e privada no combate sistêmico de criminosos na tentativa de desvios de recursos públicos, concluindo que ao longo do período analisado houve uma queda nas informações repassadas ao COAF, bem como uma retração das interpelações institucionais. Ainda, constatou que são grandes os desafios a se encarar nos meios empresariais, tendo em vista o combate desses crimes.

Todos estudos similares buscam demonstrar a relação entre os crimes de lavagem de dinheiro e a importância da criação de desenvolvimento de mecanismos de prevenção contra esses crimes, demonstrando resultados apurados a partir da análise de diferentes grupos e materiais referentes a aplicabilidade desses mecanismos. A observação e atenção aos diferentes setores da economia e sociedade sobre o tema em questão demonstra o quão determinante, ou não, são os métodos apresentados até hoje como forma de se alcançar o objetivo de inibir práticas ilegais.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa para este estudo se classifica quanto aos seguintes aspectos: pela abordagem do problema, em concordância com seus objetivos e apoiado nos procedimentos técnicos utilizados. Quanto a abordagem do problema, este estudo se classifica como uma pesquisa quantitativa, visto que busca evidenciar de maneira percentual a posição e o envolvimento dos profissionais contábeis no desenvolvimento de suas atividades com a lei de lavagem de dinheiro. Raupp e Beuren (2014, p.92) consideram que, “a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta quanto no tratamento dos dados”.

Com relação aos objetivos, este estudo classificou-se como sendo de caráter descritivo, por descrever a percepção dos respondentes quanto seu envolvimento na identificação, bem como atuante na prevenção de crimes de lavagem de dinheiro. Segundo Andrade (2010, p.112) em pesquisas descritivas “[...] os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles [...]”.

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa se classifica como de levantamento, por meio de questionário (APÊNDICE A). Que, conforme Silva (2003), constituiu-se na coleta de dados de uma dada população, tendo como base uma amostra extraída desta, a partir dos quais se busca identificar o comportamento sobre determinado assunto, aplicando-se técnicas estatísticas e análise quantitativa, que permitem generalizar os resultados obtidos para o total da população pesquisada.

A população desta pesquisa é composta por contadores envolvidos na direção do CRC RS no ano de 2017, entre eles delegados regionais, conselheiros, e demais, totalizando 90 profissionais e pelos professores do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. A relação de e-mails dos contadores do CRC RS foi obtida através de um contador membro do conselho. Já a relação de professores, junto a secretária da Instituição de ensino. Após ajustes na população

devido a endereços de e-mails não encontrados, a população do CRC RS acabou sendo de 85 profissionais. Quanto aos professores, dos 26 contatos disponibilizados, 4 retornaram e-mail julgando-se não estarem aptos a responder o questionário, resultando então em 22 professores. Sendo assim, a população deste estudo, após ser ajustada, é composta por 107 profissionais de diferentes formações e atuantes nas diversas áreas da contabilidade.

Com a intenção de confirmar a amostragem do estudo, foi realizado o cálculo da amostra através do site Cálculo Amostral (SANTOS, 2017b), em que, considerando um nível de confiança de 90% e um erro amostral de 10%, resultou a mostra mínima de 42 respondentes. Os dados apontados foram coletados por meio de um questionário online, através da ferramenta Google Docs, o qual aborda questões relacionadas ao perfil do respondente, a informações sobre o conhecimento e percepção dos respondentes, quanto a responsabilidade que lhes cabe na identificação e prevenção de crimes de lavagem de dinheiro. A abordagem se deu contendo 16 questões fechadas e 1 questão aberta em que os entrevistados puderam expor, se identificadas, algumas mudanças em suas atividades após a Lei 12.683/2012, obteve-se através desse questionário 48 respostas, amostra que representa a população deste estudo.

A validação do questionário deu-se por um professor doutor da UFRGS e um profissional contábil, ambos parte da população desta pesquisa. O e-mail solicitando a participação na pesquisa foi enviado nos meses de outubro e novembro de 2017 para toda a população. Os dados coletados foram analisados de maneira descritiva, sua observação e interpretação se deram sem nenhuma interferência da pesquisadora.

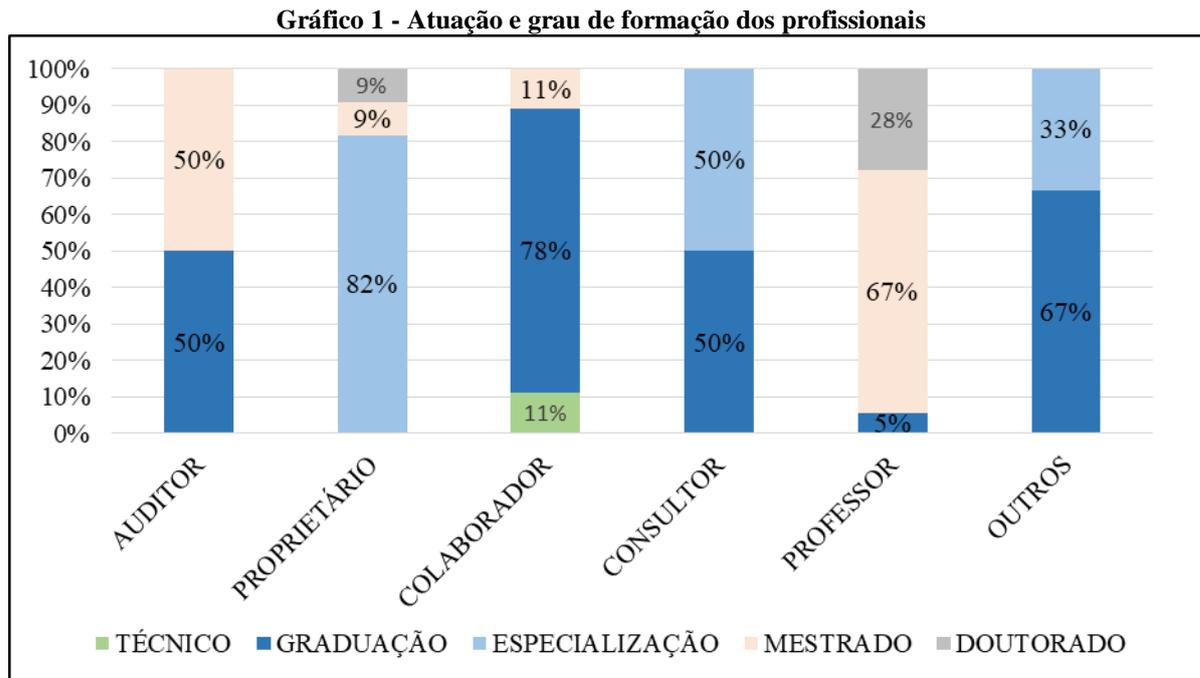
#### **4 ANÁLISE DOS DADOS**

Nesta seção são apresentadas as perguntas realizadas, bem como as respostas obtidas dos profissionais contábeis que compõem este estudo. O qual se desenvolveu nos meses de outubro e novembro com profissionais que compõem o ciclo de professores do curso de Ciências Contábeis da UFRGS e profissionais envolvidos na diretoria do CRC RS, como delegados regionais, conselheiros, dentre outros, durante o período da pesquisa.

Observou-se dificuldade na obtenção de retornos por parte da população, sendo necessária a insistência de contato via e-mails e encontros, até que se obteve a amostra de 48 respostas. As quais, após a coleta dos dados, o resultado é compilado e apresentado a seguir.

#### 4.1 PERFIL DOS RESPONDENTES

Nesta seção é apresentado o perfil dos respondentes da pesquisa. Os dados obtidos através do questionário apontam que 77,1% dos respondentes são do sexo masculino enquanto que 22,9% do sexo feminino. Os profissionais apresentaram uma faixa etária variada, contendo profissionais a partir dos 23 anos até profissionais experientes com 63 anos de idade. Conforme o gráfico 1.



Fonte: Elaborado pela autora (2017).

Pode-se observar através do gráfico as diferentes áreas de atuações dos profissionais contábeis respondentes e qual a formação dos profissionais que compõem cada uma das áreas de atuação. Quanto ao número de clientes, apresentou-se também um resultado variado entre 12 respondentes que não possuem nenhum cliente até aqueles que possuem mais de 100, chegando até a 500 clientes.

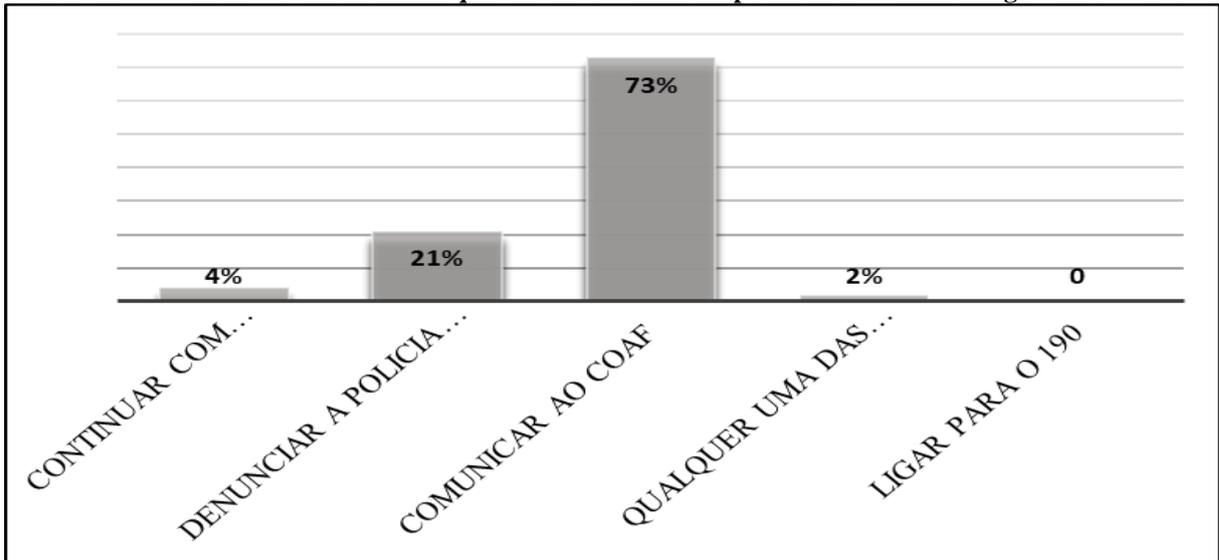
A partir dos dados apurados no perfil dos respondentes percebe-se tratar-se de uma amostra bem heterogênea. Destaca-se a grande atuação masculina na profissão contábil, embora esse perfil venha mudando nos últimos anos.

#### 4.2 CONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ao questionar se os profissionais contábeis já tiveram conhecimento ou identificaram algum caso de fraude que fosse caracterizado como lavagem de dinheiro, buscou-se avaliar se esses possuem, em suas atividades, algum contato com crimes, direta ou indiretamente. Pois ao incluir a classe no rol de profissionais responsáveis pela identificação e prevenção desses crimes, a Lei nº 12.683/2012 pressupõem que os Contadores são profissionais capazes de envolvimento ou conhecimento de tais práticas. Ao avaliar o retorno, 77% dos respondentes não identificou nem teve conhecimento de casos de lavagem de dinheiro, enquanto que os demais 23% confirmaram já ter identificado ou tomado conhecimento de tais fraudes. Esse resultado corrobora com a intenção das autoridades nas alterações efetuadas no determinante em lei, 23% dos respondentes afirmarem já ter tido esse contato, confirma que esses profissionais estão expostos a tais crimes.

Ao analisar a visão dos profissionais quanto a suas qualificações e possibilidades de envolvimento na arquitetura de crimes que envolvam recursos, questionando a possível participação de contadores nos casos de lavagem de dinheiro, os retornos obtidos demonstram que 40% acreditam no envolvimento dos contadores nos casos de lavagem de dinheiro dos quais já tiveram conhecimento, 35% julgam que não existe esse envolvimento e 25% preferiram não expor sua opinião. Os contadores, em suas atividades, normalmente estão expostos a grandes quantias de recursos e possuem autonomia e propriedades para alocar e justificar a origem de tais recursos, como ocorreu no caso da quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, em 1929 e na falência da Enron, em 2001, situações em que os responsáveis pela elaboração das informações contábeis, produziram informações que não retratavam o fiel patrimônio das entidades. Episódios que justificam a inclusão desses profissionais no rol dos obrigados a prestarem informações aos órgãos competentes, reprimindo assim a possibilidade de utilização de seus conhecimentos na alteração de informações (RIBEIRO et al., 2016).

Quando questionados se identificada a suspeita de crime de lavagem de dinheiro, os profissionais saberiam como proceder, pretendeu-se identificar o conhecimento dos profissionais a respeito das atitudes que devem ser tomadas frente a tais crimes, dando-lhes opções de respostas, que demonstram o conhecimento e a atitude dos mesmos quando frente a esses crimes. Em análise ao gráfico 2.

**Gráfico 2 - Procedimentos adotados quando identificadas suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro**

Fonte: Elaborado pela autora (2017).

Percebeu-se que 73% dos respondentes demonstram saber qual órgão responsável pelo recebimento das informações e suspeitas encaminhadas pelos profissionais, respondendo que devem ser comunicadas ao COAF as suspeitas, quando identificadas. Enquanto que 4% optariam por continuar com suas atividades normalmente, pois não possuem responsabilidade no caso e 2% da amostra respondeu que teria como postura profissional optar por qualquer uma das alternativas anteriores, esses últimos demonstrando não conhecimento sobre o assunto, pois conforme o artigo 6º da Resolução CFC nº 1.530/17, a qual se aplica a esses profissionais, devem ser informadas ao COAF todas movimentações que, após análise, concluírem suspeita de lavagem de dinheiro, além de outras informações que são obrigatórias aos profissionais no curso normal de suas atividades (CFC, 2017).

Ao questionar se os profissionais sentem domínio de como devem proceder na identificação de crimes de lavagem de dinheiro, os retornos demonstram que em relação à média do total de respostas, tida como 20%, o domínio razoável obteve destaque, com 38%, dos demais 27% responderam dominar muito os procedimentos a serem tomados, 27% também responderam ter pouco domínio, 2% mostraram-se nulos e 6% preferiram não responder. Dessa forma, pode se perceber que os profissionais estão atualizados quanto a existência da obrigação a Lei e buscam informações para cumpri-las, porém demonstram incertezas quanto ao seu domínio através dos mecanismos já disponibilizados visando auxiliá-los na aplicabilidade dos procedimentos em suas atividades.

Quando questionados se já tiveram contato e/ou conhecimento das Resoluções emitidas pelo CFC, as quais objetivam esclarecer as responsabilidades atribuídas a eles pela

legislação de prevenção a crimes de lavagem de dinheiro, os resultados indicam que 58% dos profissionais respondentes já tiveram contato com alguma das resoluções, já os demais 42% responderam não ter tido contato com nenhuma das resoluções, demonstrando interesse no assunto somente por parte da população, que justifica-se por nem todos os respondentes atuarem em áreas sensíveis a prática de crimes de lavagem de dinheiro, como no caso daqueles que atuam somente como docentes.

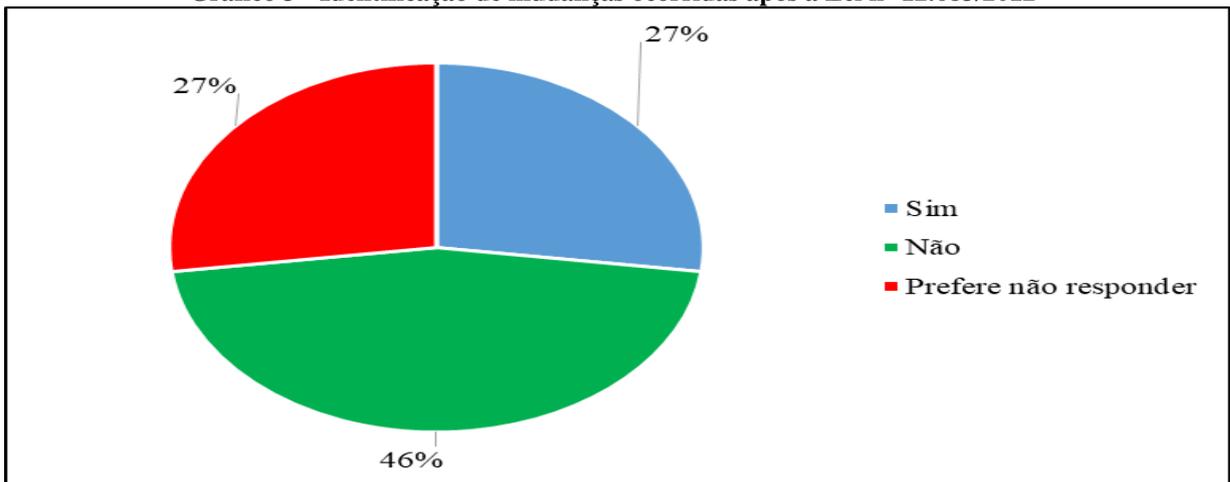
Porém ao questionar se os profissionais estão cientes de suas obrigações, esclarecidas pelas Resoluções do CFC nº 1.445/13 e 1.530/17 que objetivam auxiliar o desenvolvimento das atividades dos profissionais contábeis, os resultados apontam que 77% diz possuir conhecimento de suas obrigações, 19% não possui conhecimento das obrigações que lhes são impostas pela Lei e 4% preferem não responder. Demonstrando inconsistência nas respostas de parte da amostra quando comparada ao questionamento anterior.

Ao questionar se os profissionais estão cientes das penalidades que estarão sujeitos, caso descumprirem as exigências nela contida, as respostas, demonstram que os profissionais têm conhecimento dessas penalidades, pois 77% responderam sim, enquanto que os demais 23% responderam não ter conhecimento. Assim, pode-se destacar a atenção da classe aos possíveis resultados de suas atitudes, as quais estão sujeitas a penalidades administrativas e penais, confirmando Sousa e Gonzales (2014) que comentam a importância de os profissionais estarem atualizados sobre as leis vigentes no país.

#### 4.3 MUDANÇAS IDENTIFICADAS APÓS A LEI 12.683/12

Após as alterações na lei, passou a ser obrigatório a alguns profissionais manter cadastro no COAF e dispor a ele informações de atividades de seus clientes que configurem indício da ocorrência de ilícitos, entre eles os contadores. Por isso foi questionado aos profissionais se eles conseguem identificar as mudanças em suas atividades. Contatando-se, conforme o gráfico 3.

**Gráfico 3 - Identificação de mudanças ocorridas após a Lei n° 12.683/2012**



Fonte: Elaborado pela autora (2017).

46% dos respondentes não conseguiram identificar mudanças após a alteração da Lei, resultado esse que pode ser justificado devido à incerteza quanto à compreensão dos profissionais respondentes sobre a Lei ou por parte deles não estarem obrigados a ela. Já o restante se dividiu igualmente entre aqueles que conseguiram identificar mudanças e os que preferiram não responder.

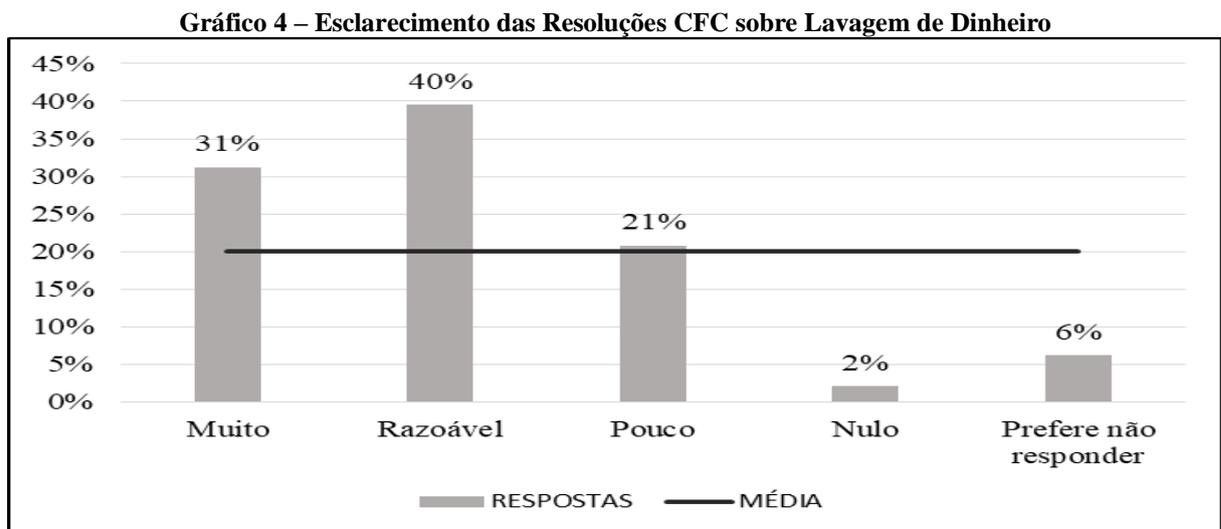
A partir da confirmação de identificação de mudanças nas atividades desenvolvidas foi solicitado que os profissionais citassem algumas dessas mudanças ocorridas, verificando se eles eram realmente capazes de perceber mudanças. Os poucos que responderam sim no questionamento anterior citaram algumas conforme a seguir:

- Necessidade de maior monitoramento das atividades empresariais;
- Alteração no contrato de prestação de serviços, contemplando a possibilidade de se informar ao Bacen;
- Após as alterações na Lei a mesma passou a tratar como infração penal e não mais como crimes de lavagem de dinheiro;
- Necessidade de implantação de controles e gestão de riscos;
- Estabelecimento de pena de reclusão;
- Obrigação das empresas de contabilidade a informarem situações previstas na lei aos órgãos competentes;
- Maior rigor na avaliação dos profissionais quanto a aceitação dos serviços contábeis;
- Prestação de informações ao COAF.

As poucas respostas demonstram a dificuldade de apontamento das mudanças ocorridas pelos profissionais, embora aqueles que citaram, em conjunto conseguirem abranger todas as principais mudanças ocorridas no desenvolvimento das atividades contábeis.

#### 4.4 CONCORDÂNCIA COM APLICAÇÃO DO TEMA NAS ATIVIDADES CONTÁBEIS

Se alcançado o objetivo das resoluções emitidas pelo CFC, os Contadores obteriam o suporte necessário para submeter-se a legislação sem serem prejudicados por falta de informações. Porém conforme o gráfico 4.



Fonte: Elaborado pela autora (2017).

Ao questionar se, com auxílio das resoluções já emitidas pelo CFC sobre o tema, os profissionais conseguiam esclarecer suas dúvidas e obtinham suporte ao cumprir o determinante na Lei, percebe-se que, em relação à média das respostas, apresentam-se acima da média aqueles que consideram as resoluções razoavelmente esclarecedoras e aqueles que consideram muito esclarecedoras. Na média 21%, considera ter pouco suporte ao se utilizar das resoluções para cumprir o determinante em lei. Esse resultado avalia que os objetivos das Resoluções, que já foram disponibilizadas sobre o tema deste estudo, foram em parte alcançados, embora novamente os resultados demonstrem incertezas quanto ao real entendimento da lei por parte dos profissionais contábeis, aqueles que às julgaram razoavelmente esclarecedoras.

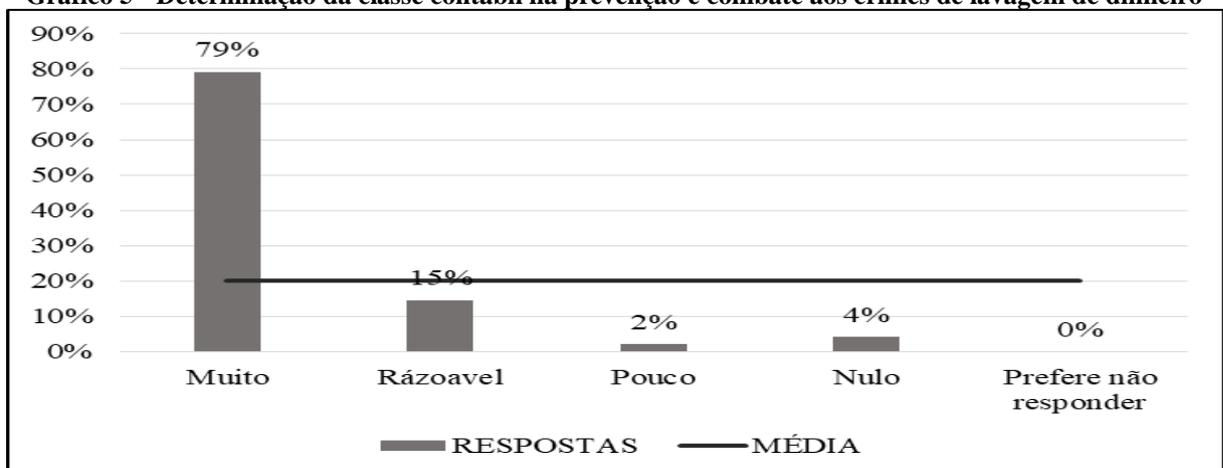
Quando questionados se os profissionais consideram as exigências contidas na Lei aplicáveis no seu dia a dia, os resultados apontam que, em relação à média de 20%, 23% dos profissionais consideram muito aplicáveis, 40% consideram razoavelmente aplicáveis as

exigências da lei de lavagem de dinheiro no seu dia a dia, já 25% consideram pouco aplicáveis, 6% se posicionaram nulos e 6% preferiram não responder. Ao analisar esses retornos, percebe-se que os contadores consideram aplicável se manter cadastro no COAF e prestar informações que julgarem como necessárias informar a luz da legislação, através do sistema eletrônico do COAF (SISCOAF).

Tendo em vista a concordância dos profissionais sobre a aplicabilidade do tema em suas atividades, se questionou a opinião sobre as exigências que lhes foram impostas após a alteração da Lei de lavagem de dinheiro em 2012, buscando saber se eles as consideram justas na atividade em que exercem. Os resultados obtidos apontam que, acima da média de 20%, 40% dos respondentes acham razoavelmente justas as exigências feitas a classe e 33% consideram muito justas, visto que a atividade é bastante sensível a práticas de lavagem de dinheiro, pois trata muitas vezes somente e diretamente com recursos. Enquanto que 13% diz achar pouco justas, 8% se posicionaram nulos e 6% preferiram não responder. Os profissionais incluídos no rol de obrigados a prestação de informações e controle de seus clientes devem manter cadastro no COAF, enviar as comunicações exigidas e as denúncias quando observadas suspeitas, ou a certidão de negatividade quando não observada nenhuma das anteriores (CFC, 2017).

Ao avaliar a posição dos profissionais quanto a sua importância na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, questionou-se os profissionais sentem-se determinantes nesse sentido. Conforme o gráfico 5.

**Gráfico 5 - Determinação da classe contábil na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro**



Fonte Elaborado pela autora (2017).

As respostas demonstram que 79% dos respondentes se consideram muito determinantes na prevenção e controle dos crimes de lavagem de dinheiro. Esses resultados

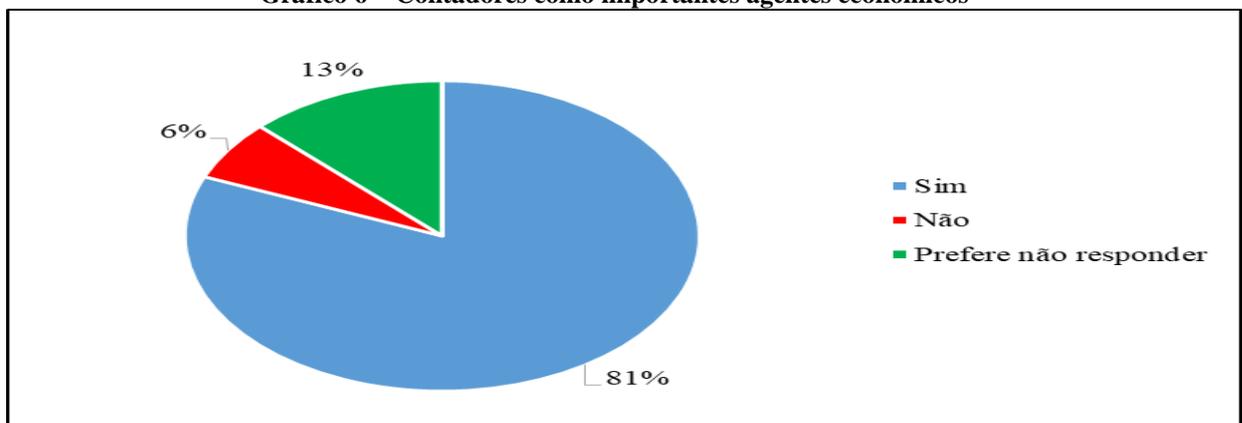
corroboram com o estudo de Ribeiro et al. (2016), demonstrando o quão perceptível é a importância da contabilidade como um componente no combate à lavagem de capitais, e ainda quão favorável e motivacional é a posição dos profissionais avaliados tendo em mente que serão de grande valia na prevenção e combate às atividades ilícitas.

Ao questionar se os profissionais contábeis se sentem à vontade ao lidar com o canal de comunicações estabelecido entre o profissional e o órgão regulador (COAF). Os resultados apurados demonstram que 21% preferiu não responder à pergunta e 25% respondeu não se sentir à vontade; enquanto que 54% dos profissionais concordaram se sentir à vontade.

Defendendo a importância da execução da atividade contábil, conforme seus princípios e normas, buscou-se identificar se os profissionais estão cientes e buscam amparo nos regulamentos que norteiam o desenvolvimento de suas atividades, como no caso do código de ética do profissional contábil. Assim, os resultados expõem que, acima da média de 20% das respostas, 46% dos respondentes sentem-se razoavelmente amparado por tais manuais de conduta, 39% responderam ser muito mais fácil agir a favor da lei munidos desses regulamentos, enquanto que, abaixo da média, 15% preferiram não responder. Essas respostas demonstram que os profissionais estão informados e preocupados com o cumprimento de suas obrigações frente à legislação, buscando argumentos que amparem suas atitudes.

Visando avaliar a percepção dos profissionais contábeis quanto ao seu papel na sociedade, questionou se os mesmos se sentem no papel de importantes agentes econômicos ao identificar e reportar suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro aos órgãos competentes. Conforme o gráfico 6.

**Gráfico 6 – Contadores como importantes agentes econômicos**



Fonte: Elaborado pela autora (2017).

Os retornos determinam que 81% entende a relevância da classe para com o desenvolvimento econômico, demonstrando que os contadores conseguem visualizar sua

importância no meio em que atuam, não somente pela sua atividade fim, mas indiretamente capazes de afetar a toda sociedade. Confirmando Notari e Leal (2015), quando avaliam a importância da participação de toda sociedade na adoção novas estratégias visando a prevenção de crimes.

Ao prestar seus serviços, os profissionais contábeis dependem de seus clientes para realizar seu trabalho, porém muitas vezes esses demonstram resistência ao prestar as informações e/ou documentações necessárias, dificultando assim os trabalhos contábeis. Sem as informações, os profissionais encontram-se “de mãos atadas” ao realizar os cadastros e dispor de informações para cumprir com as exigências constantes na Resolução CFC 1.530/2017, por exemplo. Quando questionados se os profissionais já perceberam algum tipo de resistência na obtenção de informações específicas de seus clientes, os retornos afirmam que 54% já percebeu dificuldade na obtenção de informações e 21% percebem pouca resistência, quanto aos demais respondentes, 19% preferiram não responder e 6% não percebem dificuldade alguma. Esse resultado confirma o estudo de Junges (2015), ao demonstrar a dificuldade dos contadores em obter informações de seus clientes, dificultando assim o cumprimento das exigências nas legislações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo teve como objetivo identificar o posicionamento dos profissionais contábeis a partir das alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/2012), quanto a realização de suas atividades frente a prevenção ou identificação de tais crimes. O estudo de caráter quantitativo e descritivo se realizou através de um levantamento de dados por meio de questionário aplicado aos profissionais contábeis que compõe a direção do CRC RS e os contadores docentes do curso de Ciências Contábeis da UFRGS, resultando em uma amostra de 48 respondentes.

Ao analisar as diversas qualificações atribuídas aos contadores, percebe-se cada vez mais relevante participação da classe na economia do país, esses profissionais possuem grande importância ao atuarem na intermediação entre as empresas e o governo, e por esse motivo cabe a eles grande responsabilidade na prevenção, identificação e controle de possíveis atividades ilícitas. Sendo assim, o estudo demonstra que a classe contábil se posiciona como determinante na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, conforme os 79% dos respondentes que confirmaram esse resultado.

Os retornos demonstram que 77% dos profissionais estão cientes da existência da Lei nº 12.683/2012, que lhes atribui obrigações e manifestam que pode ser útil na prevenção e identificação de tais crimes, expressando que os contadores reconhecem que cabe a eles trabalhar em favor do combate aos crimes financeiros e não no auxílio de tais práticas sob uso de seus conhecimentos. Ao demonstrar atenção especial ao meio em que esses estão inseridos, 81% dos respondentes confirmam se sentirem no papel de importantes agentes econômicos, agindo a favor do sistema financeiro, reconhecendo seu papel na sociedade e na economia, não só local, mas mundialmente representativa.

Quanto a concordância e o conhecimento da classe sobre o tema lavagem de dinheiro e o esclarecimento de suas obrigações e das atitudes que devem ser tomadas no desenvolvimento de suas atividades, após a Lei 12.683/12, os resultados demonstraram imprecisões, pois a questão que trata sobre os mecanismos já disponibilizados, que visam orientar os profissionais sobre o tema, obteve 40% das respostas como “razoável” e 21% como “pouco”, bem como a questão tratando sobre o domínio quanto a forma como devem proceder quando identificados crimes de lavagem de dinheiro, a qual obteve 38% das respostas como “razoável” e 27% como “pouco”. Isso demonstra que os profissionais se sentem inseguros quanto ao seu real entendimento sobre como devem proceder na aplicação da referida Lei no desenvolvimento de suas atividades.

Pode-se perceber também a dificuldade em se tratar do assunto com os profissionais, através dos poucos retornos obtidos, das abstenções de opiniões, ao preferirem não se posicionar ou não responder nos diferentes questionamentos. Somado aos 54% dos respondentes que confirmam a dificuldade de obtenção de informações dos clientes, leva a conclusão de que o tema ainda é pouco trabalhado no meio profissional, tratando-se de um assunto defeso no relacionamento entre profissional e cliente.

Esta pesquisa não teve a intenção de esgotar o assunto, pelo contrário, ao identificar a percepção e postura dos profissionais contábeis sob a ótica da legislação que trata sobre os crimes de lavagem de dinheiro, é possível identificar falhas no envolvimento desses profissionais nos crimes de lavagem de dinheiro que merecem atenção em novos estudos. Sendo assim, para pesquisas futuras indica-se analisar e acompanhar os retornos dos profissionais contábeis enviados aos órgãos responsáveis pelos crimes de lavagem de dinheiro, estudos que consigam identificar quais as maiores dificuldades desenvolvidas por esses profissionais e que venham a esclarecer e fortalecer cada vez mais a postura esperada da classe contábil, estendendo-os a outras organizações e a outros profissionais não contábeis, mas que também são obrigados a referida Lei a fim de comparar e avaliar onde se encontram

as falhas na área contábil e, caso identificadas, apresentar novas técnicas a fim de se manter o aperfeiçoamento das atividades da classe.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, L. F. Lavagem de dinheiro. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**, Brasília, DF, 11 jun. 2015. Disponível em: <goo.gl/6UknzG>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ANDRADE, M.M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **EM nº 692, de 18 de dezembro de 1996**. Exposição de motivos da Lei no 9.613/98. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <goo.gl/V5J247>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:<goo.gl/F6Qo4u>. Acesso em: 1 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <goo.gl/7U1zSx>. Acesso em: 26 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 2.799, de 08 de outubro de 1998**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controles de Atividades Financeiras – COAF. Brasília, DF, 1998a. Disponível em: <goo.gl/ynDrBA>. Acesso em: 5 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei no 9.613, de 3 de março de 1998**. Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998b. Disponível em: <goo.gl/7YWGhg>. Acesso em: 2 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**. “[...] altera os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969 [...]”. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <goo.gl/7JwvTU> Acesso em: 2 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <goo.gl/3Yvjeb>. Acesso em: 2 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2003**: Parecer do Relator Eduardo Braga. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < goo.gl/AjzMhv>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Resolução nº 803, de 10 de outubro de 1996**. Aprova o Código de Ética do Profissional do Contabilista. Brasília, DF, 1996. Disponível em: < goo.gl/QuXtu9> Acesso em: 2 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1.445 de 26 de julho de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[goo.gl/VBN31L](http://goo.gl/VBN31L)>. Acesso em: 3 set. 2017

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1.530 de 22 de setembro de 2017.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[goo.gl/B8BRSN](http://goo.gl/B8BRSN)>. Acesso em: 30 set. 2017

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de dinheiro: O que é? Como e onde acontece?.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[goo.gl/dCnxmM](http://goo.gl/dCnxmM)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ESTELLITA, H. ; BOTTINI, P. C. Lei de Lavagem dá nova dimensão ao crime tributário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/C5TgbV>>. Acesso em: 26 set. 2017.

GOMES, H. O. et al. A Contabilidade do Crime no Brasil: Avanços e Desafios. In: INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, 17. 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2017. Disponível em: <[goo.gl/RceAFG](http://goo.gl/RceAFG)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

JUNGES, S. M.; SOUSA, A. O. Responsabilidade dos profissionais e organizações contábeis na prevenção de lavagem de dinheiro. In: CONGRESSO UFU EM CONTABILIDADE, 1., 2015, Uberlândia. **Anais.** Uberlândia: UFU, 2015. Disponível em: <[goo.gl/ND1695](http://goo.gl/ND1695)> Acesso em: 2 set. 2017.

LIMA, P. Aprovada lei mais dura contra lavagem de dinheiro. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 5 jun. 2012. Disponível em: <[goo.gl/GZjXK2](http://goo.gl/GZjXK2)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime).** Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, P. S. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MENDINA, S. D. S. N. Repressão à Lavagem de Dinheiro com Utilização da Investigação Contábil. **Cadernos ANP**, Brasília, DF, n. 19, p. 15, 2012. Disponível em: <[goo.gl/wtyzWT](http://goo.gl/wtyzWT)>. Acesso em: 4 out. 2017.

NOTARI, M. B.; LEAL, R. G. O crime de lavagem de dinheiro no âmbito da convenção da OCDE e as políticas públicas de combate à corrupção. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.2, p.187-206, maio/ago. 2015. Disponível em: <[goo.gl/VS7XwH](http://goo.gl/VS7XwH)>. Acesso em: 5 out. 2017.

OLIVEIRA, T. J.; PETRI, S. M.; ROSA; P. A. As Novas Leis de Lavagem de Dinheiro e seus Aspectos Processuais. In: CONGRESSO UFSC DE CONTROLADORIA E FINANÇAS & INICIAÇÃO CIENTIFICA EM CONTABILIDADE, 5., 2014, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: <[goo.gl/C45rWZ](http://goo.gl/C45rWZ)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.) **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 76-97.

RIBEIRO, et al. Um Estudo sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, Salvador, v. 6, n. 1, p. 45-75, jan./abr. 2016. Disponível em: <goo.gl/mjBAVs>. Acesso em: 2 jun. 2017.

ROCHA, L. M. **Lavagem de dinheiro**: uma Análise Econômica do Confisco como uma ação de Combate ao Crime. 2007. Dissertação (Mestrado em Economia de Empresas) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Economia de Empresas, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <goo.gl/GcKocR>. Acesso em: 10 out. 2017.

RODRIGUES, A. O. et al. **Responsabilidade do contador**: Prevenção e controle à lavagem de dinheiro. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.

SANTOS, F. CFC publica Resolução para o cumprimento das obrigações ao Coaf. **Conselho Federal de Contabilidade**, Brasília, DF, 29 set. 2017a. Disponível em: <goo.gl/BkHRxF>. Acesso em: 30 set. 2017.

SANTOS, G. E. de O. **Cálculo amostral**: calculadora on-line. [S.l.], 2017b. Disponível em: <goo.gl/WNCvzb>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SILVA, A. C. R. da. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**: Orientações de Estudo, projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA, L. B. de O.; GONZALES, A. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. **Redeca**, São Paulo, v.1, n. 1, p. 61-78, jan./jun. 2014. Disponível em: <goo.gl/w3mmtm>. Acesso em: 3 nov. 2017.

VALENTE, G. Lavagem de dinheiro movimentada cerca de R\$ 6 bi por ano, estima BC. **O Globo**, Brasília, DF, 17 nov. 2016 Disponível em: < goo.gl/8rXwRH> Acesso em: 8 set. 2017.

## APÊNDICE A – Questionário

1. Você já teve conhecimento ou identificou algum caso de fraude que fosse caracterizado como Lavagem de Dinheiro?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

2. Uma vez identificada suspeita de crime de Lavagem de Dinheiro, como proceder?

- ( ) Ligar para o 190  
 ( ) Continuar com suas atividades normalmente pois você não tem responsabilidade no caso  
 ( ) Denunciar a Policia Federal  
 ( ) Comunicar ao CoaF  
 ( ) Qualquer uma das alternativas anteriores

3. A resolução CFC n 1445/13 recém atualizada pela resolução CFC n 1530/17, objetiva esclarecer e regulamentar a atividade dos Profissionais Contábeis sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro. Você já teve contato com alguma dessas resoluções?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

4. Você como Profissional Contábil, está ciente de suas obrigações impostas pela Lei nº 9613/98, regulamentada e esclarecida pela resolução CFC n 1445/13, que foi recentemente atualizada pela resolução CFC nº 1530/17?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

5. Com o auxílio e suporte das resoluções já emitidas pelo CFC sobre o tema Lavagem de Dinheiro, você acredita conseguir esclarecer suas dúvidas e ter suporte ao cumprir o determinante na Lei de Lavagem de Dinheiro? \*

- |       |          |       |      |                       |
|-------|----------|-------|------|-----------------------|
| Muito | Razoável | Pouco | Nulo | Prefere não responder |
| ( )   | ( )      | ( )   | ( )  | ( )                   |

6. Você como Contador, considera as exigências constantes na referida Lei aplicáveis no seu dia a dia?

Muito	Razoável	Pouco	Nulo	Prefere não responder
( )	( )	( )	( )	( )

7. Como Contador, você considera as exigências feitas à classe pela Lei de Lavagem de Dinheiro justas na atividade que exerce?

Muito	Razoável	Pouco	Nulo	Prefere não responder
( )	( )	( )	( )	( )

8. Você consegue identificar as mudanças ocorridas após a Lei n 12683/12 a qual alterou a lei n 9613/98 e incluiu obrigações e penalidades aos Contadores?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

9. Se sua resposta foi sim cite algumas dessas mudanças:

---

10. Na sua opinião, a colaboração da classe contábil é determinante na prevenção e combate à crimes de lavagem de dinheiro?

Muito	Razoável	Pouco	Nulo	Prefere não responder
( )	( )	( )	( )	( )

11. Você acredita que o Profissional Contábil responsável possuía participação nos casos de lavagem de dinheiro dos quais já teve conhecimento?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

12. Caso efetuados descumprimentos a Lei aqui tratada, os Profissionais Contábeis estarão sujeitos a penalidades administrativas e penais. Você tem conhecimento dessas?

- ( ) Sim  
 ( ) Não  
 ( ) Prefere não responder

13. Você já percebeu dificuldades em obter informações específicas de seus clientes?

- Sim  
 Não  
 Pouco  
 Prefere não responder

14. Como Profissional Contábil você se sente à vontade caso necessite reportar ao COAF suspeitas ou identificação de atividades ilícitas de seus clientes?

- Sim  
 Não  
 Prefere não responder

15. O fato de ser também amparado pelo código de ética de sua profissão, torna mais fácil agir em favor da lei, não guardando sigilo quanto a atividades ilícitas de seus clientes?

- |                          |                          |                          |                          |                          |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Muito                    | Razoável                 | Pouco                    | Nulo                     | Prefere não responder    |
| <input type="checkbox"/> |

16. Você Contador, responsabilizado pela Lei sente domínio sobre a forma como deve proceder diante de suspeitas ou identificações de crimes de Lavagem de Dinheiro?

- |                          |                          |                          |                          |                          |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Muito                    | Razoável                 | Pouco                    | Nulo                     | Prefere não responder    |
| <input type="checkbox"/> |

17. Ao identificar suspeitas e reporta-las aos órgãos competentes, você se sente no papel de importante agente econômico agindo em prol do bem social?

- Sim  
 Não  
 Prefere não responder

**Perfil do respondente:**

1) Gênero:

- Feminino  
 Masculino  
 Prefiro não dizer

2) Idade: \_\_\_\_\_.

3) Qual seu grau de formação?

- Técnico em contabilidade
- Graduado
- Especialista
- Mestre
- Doutor

4) Você Profissional da Classe Contábil, atua como:

- Proprietário de escritório contábil.
- Colaborador na área contábil
- Consultor
- Auditor
- Professor
- Outro

5) Número de clientes: \_\_\_\_\_.